



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.002785/2002-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-012.958 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

COMPENSAÇÃO VIA DCTF. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, com autorização judicial ainda que precária, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 15/02/2002 (fls. 40), formalizando crédito

tributário no valor total de R\$ 1.055.224,48, sendo principal de R\$ 402.975,23, multa de ofício de R\$ 302.231,42 e juros de mora de R\$ 350.017,83, em virtude de:

- não localização do pagamento vinculado a débitos declarados para os períodos de julho a novembro/97 (fls. 44/45) e
- não comprovação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade de débitos declarados para os períodos de agosto a dezembro de 1997 (fls. 42/43).

Impugnando a presente autuação, foi apresentada em 19/04/2002 a peça de defesa de fls. 03/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/287, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

*Argúi em preliminar a nulidade do Auto de Infração, invocando o art. 59 , I, do Decreto 70.235/72, e alegando que, de acordo com a sucessão de incorporações (Banco ABN Amro Real S/A, atual denominação do Banco ABN Amro S/A, sucessor por incorporação do Banco Real S/A, instituição financeira que incorporou a Real Administradora de Cartões e Serviços S/A), comprovada nos documentos societários ora acostados, a empresa autuada já não mais existe, tendo sido a autuação formalizada por órgão incompetente para efetuar a fiscalização da Impugnante.*

*Considera inconcebível a hipótese de verse a Impugnante autuada por uma Delegacia e submetida ao julgamento de outra, como indubitavelmente ocorrerá, em virtude da incorporação da empresa autuada pela instituição financeira Impugnante.*

*Defende o cabimento da impugnação e a necessidade de conhecimento da matéria nela versada, posto que diversa daquela discutida nos Mandados de Segurança 97.00335844 e 98.00013644 impetrados visando, respectivamente, garantir o direito líquido e certo de recolher a Contribuição ao PIS com base nas determinações contidas na Lei Complementar n.º 07/70 e ver a dedução, para formação da base de cálculo do IR e da CSL, da despesa relativa ao pagamento da CSL, no período base de 1997 e subseqüentes, afastando o art. 1º da lei nº 9.316/96.*

*Assevera que a presente Impugnação versa tão somente sobre a não incidência de multa e juros de mora sobre o crédito supostamente devido. Ora, como o lançamento foi efetivado em 21/02/2002 e as medidas judiciais propostas em 29/08/1997 e 14/01/98, respectivamente, resta clara a impossibilidade lógico-temporal de discussão das questões ora debatidas naqueles autos, não se confundindo com as discussões judiciais.*

*Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inaplicabilidade da multa e dos juros de mora, alegando que:*

*- impetrou o Mandado de Segurança n.º 97.0033584.4 (Doc. 04) perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando a garantir o seu direito líquido e certo de recolher tendo sido preliminarmente indeferida a liminar (Doc. 05) e, posteriormente, com a interposição de Agravo de Instrumento (Doc. 06), concedida (Doc. 07), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme corroborado pela própria Autoridade Fiscal.*

*- Revogada a liminar em razão da decisão que denegou a segurança pleiteada (Doc. 08), a ora Impugnante interpôs Recurso de Apelação, distribuído perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o n.º 98.03.0499262 (Doc. 09), e Medida Cautelar, sob o n.º 98.03.0150138 (Doc. 10), tendo sido deferida ,nesta última, a liminar pleiteada (Doc. 11).*

*- Não obstante, foi proferido Acórdão dando provimento à Apelação da ora Impugnante (Doc. 12), de forma que não somente existia causa suspensiva da exigibilidade do*

*crédito, como também decisão favorável, em segundo grau, à mesma e, conquanto tenha havido a interposição de Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, o mesmo não possui efeito suspensivo.*

Reporta-se, também, a Mandado de Segurança em que objetiva a dedução, para formação da base de cálculo do IR e da CSL, da despesa relativa ao pagamento da CSL, no período-base de 1997 e subseqüentes.

Questiona a indicação, no *Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados* (pgs. 003 e 004 do *Auto de Infração*), de que ações judiciais estão cadastradas como sendo de outro CNPJ, o que não condiz com a verdade, na medida em que, em ambas as ações, se trata de litisconsórcio ativo, sendo que a Impugnante é uma das partes dos processos.

Afirma que, *encontrando-se devidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em incidência de juros e multa de mora. Invoca o art. 63 da Lei 9.430/96 e art. 151 do CTN, e discorre acerca de seu entendimento de não cabimento de multa e juros, para concluir que apesar da legitimidade do Fisco em efetuar o lançamento do tributo para evitar a decadência de seu direito, incabível a lavratura do Auto de Infração com a cominação de multa e juros de mora. Entendimento contrário, como afirmado, configura nítida hipótese de descumprimento das ordens judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.*

Opõe-se à autuação por pagamento não localizado, reportando-se a recolhimentos efetuados.

Em análise prévia das alegações do interessado, a autoridade da DRF revisou o lançamento, alocando pagamentos e afastando as exigências por pagamento não localizados, conforme demonstrativos de fls. 308/312 e, por meio do despacho de fls. 313, encaminhou o processo para julgamento da impugnação *com relação aos débitos remanescentes*, declarados com exigibilidade suspensa por processo judicial.

Em decisão unânime, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas julgou procedente em parte a impugnação, reconheceu a quitação parcial dos débitos antes mesmo da lavratura da autuação, procedeu a exclusão da multa de ofício, fazendo a devida ressalva sobre a notícia de desistência da ação judicial e manteve os valores principais remanescentes após revisão de ofício, relativos ao PIS de agosto a dezembro de 1997, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Prescindível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas apenas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

## MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

## JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento na parte mantida do auto de infração, e expõe novos fatos, como se segue:

*“Tendo sido reconhecida a quitação parcial dos débitos antes mesmo da lavratura da autuação (...), a D. Autoridade Julgadora a quo admitiu sua extinção, enfocando sua análise nos demais débitos, em relação aos quais decidiu julgar procedente em parte a defesa, para manter o lançamento referente aos meses de agosto a dezembro de 1997.*

*“O fez pois, não obstante tivesse verificado a higidez da causa suspensiva da exigibilidade quando da lavratura do AI, afastando, assim a multa de ofício cominada pelo lançamento, tomou a desistência do Mandado de Segurança n.º 97.0033584-4 pela Recorrente como fato suficiente para justificar a exigência da multa de mora sobre o débito remanescente”.*

(...)

*“Olvidou-se a D. DRJ/CPS da existência de pagamento integral dos débitos remanescentes, nos termos da anistia prevista na Medida Provisória n.º 38/02, o que ocorreu na mesma data em que manifestada tal desistência do Mandado de Segurança n.º 97.0033584-4, em 31/07/02, o que acarretou a extinção da parcela principal dos débitos, bem como afastou a aplicação de acréscimos moratórios, eis que inexistente a mora.”*

(...)

*“(...) cumpre esclarecer que, não obstante a extinção por pagamento dos créditos lançados não tenha sido aduzida pela Recorrente em sua Impugnação, não há óbice para que tal alegação não seja conhecida nesse momento processual, pois se trata de fato superveniente, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 (...).”*

(...)

*“Conforme exposto, em 31/07/02, a Recorrente manifestou sua desistência do Mandado de Segurança, bem como renúncia do direito sob o qual se fundava aquela ação (Doc. 03). Tais medidas eram as condições para o deferimento da anistia concedida pela Medida Provisória n.º 38/02”.*

*“Na mesma data, em 31/07/02, a Recorrente procedeu ao pagamento dos débitos discutidos no Mandado de Segurança, conforme demonstram os anexos comprovantes de recolhimento (Doc. 04).”*

*“Ressalte-se que o recolhimento foi efetuado pelo Banco ABN AMRO Real S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº33.066.408/0001-15, pois conforme já reportado nestes autos e admitido pela própria decisão ora recorrida, o Banco ABN AMRO Real S/A é sucessora por incorporação de Real Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (Doc. 05)”.*

*“Ou seja, avulta-se incontestemente a quitação dos débitos remanescentes deste feito (i.e., principal e juros) nos termos da Medida Provisória nº38/02, na exata dicção do artigo 156, inciso I, do CTN”.*

*“E, tendo o pagamento ocorrido na mesma data em que a Recorrente desistiu da ação que lhe servia de causa suspensiva de exigibilidade dos débitos quitados, incorreu mora, não havendo que se aplicar multa e juros de mora.”*

(...)

*Observa-se, desse modo, que se admitiu que o lançamento ora guerreado baseia-se nas DC11-s dos períodos envolvidos e tem por objeto "o m3nr, crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à Receita Federal".*

*“Assim, vê-se que o lançamento em tela pretende constituir créditos tributários já formalizados mediante declaração em DC1F e, portanto, já exigíveis, o que representaria um ônus desnecessário para o sujeito passivo, bem como para a Administração”.*

*“Com efeito, está claro que os pretensos débitos de PIS ora exigidos foram declarados em DCTF, restando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do art. 5º, 5 1º do Decreto-Lei nº2.124/84”.*

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente pugna pela improcedência da autuação, (1) tendo em vista o pagamento dos débitos discutidos no Mandado de Segurança, na data da formalização de sua desistência, bem como (2) é inaplicável a cobrança de juros e multa de mora, pelo caráter suspensivo e (3) uma vez que os débitos lançados já se encontravam constituídos através da confissão de dívida por meio das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Acerca do Mandado de Segurança nº 97.00335584-4, a recorrente ingressou com a ação para que seja declarada a *“impossibilidade de exigência da contribuição para o PIS através de Medida Provisória”*.

Ocorre que, à época da constituição do crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, a DCTF não possuía a natureza de confissão de dívida, portanto, necessário era o lançamento de ofício para cobrança da respectiva exigência, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Neste diapasão, tomo como minhas as razões de decidir da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, em seu voto vencedor, proferido no Acórdão n.º 3402-005.140, no julgamento do Processo n.º 13804.724788/2013-62, em sessão de 18.04.2018:

“Anteriormente vigia o entendimento na Receita Federal no sentido de que somente o *saldo a pagar* declarado na DCTF era considerado confissão de dívida, passível de imediata execução pela Procuradoria da Fazenda, sendo que os demais débitos informados da DCTF, como, por exemplo, aqueles com suspensão de exigibilidade por medida judicial, deveriam, quando não confirmadas as situações relatadas, ser objeto de lançamento de ofício.

Nesse sentido, bem esclareceu Guido Amaral Júnior<sup>1</sup>, em monografia apresentada ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP:

(...)

Muito embora as instruções normativas instituidoras da DCTF tenham sido editadas em vista do disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, a Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa n.º 45, de 05/05/1998 (com alterações posteriores), adotou, à época, o entendimento de que apenas o saldo a pagar declarado podia ser considerado confessado de fato, e portanto “crédito tributário” constituído e passível de ser enviado de imediato para inscrição em Dívida Ativa da União.

O restante do débito, declarado extinto ou em outras situações quaisquer (parcelado, compensado, suspenso por medida judicial, etc.), com vinculações de créditos portanto, caso não confirmadas as informações do contribuinte, eletronicamente ou em auditoria fiscal interna, deveria ser lançado de ofício para que fosse constituído. Esse entendimento foi dado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998 (...).

(...)

Tal entendimento estava delineado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998, na alteração dada Instrução Normativa SRF n.º 15, de 14 de fevereiro de 2000, e depois foi confirmado pelo art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF N.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF N.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como

---

<sup>1</sup> AMARAL JÚNIOR, Guido. A DCTF como instrumento de constituição do crédito tributário: o fim do instituto da homologação e breve análise acerca de seus prazos de decadência e prescrição. Brasília, 2010. 74f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/355/1/Monografia\\_Guido%20Amaral%20J%C3%BAnior.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/355/1/Monografia_Guido%20Amaral%20J%C3%BAnior.pdf) - Acesso em 12/12/2022.

Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 094, de 24 de dezembro de 1997.

Esse posicionamento da Receita Federal foi alterado por determinação legal no art. 18 da Medida Provisória n.º 135, publicada em 31.10.2003 em edição extra do Diário Oficial da União, depois convertida na Lei n.º 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, assim prescrevendo:

MP n.º 135/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...)

Dessa forma, em relação aos débitos informados na condição de suspensos por medida judicial ou de compensação, as DCTF's transmitidas antes de 31.10.2003 não tinham o caráter de confissão de dívida.”

Em relação a higidez do lançamento, adota-se as razões de decidir novamente da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, agora no voto condutor do julgamento do Processo n.º 15374.000418/2001-35, proferido no Acórdão n.º 3402-005.128, em sessão de 17.04.2018:

“Dessa forma, no presente caso concreto, o lançamento é um ato jurídico perfeito, já consumado segundo as normas e entendimentos vigentes à época da sua lavratura, em 05/02/2001, que não poderá ser alcançado por lei posterior, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LInDB) <sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei n.º 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei n.º 3.238, de 1957)

Não menos importante é que à Administração Pública Federal, nos termos do art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/99, é "vedada aplicação retroativa de nova interpretação". Tivesse a fiscalização, por hipótese, optado pelo envio direto dos presentes débitos informados na DCTF para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, certamente, que a contribuinte teria esse dispositivo legal a seu favor.

Nessa linha também é o entendimento de James Marins<sup>3</sup> abaixo transcrito:

f.3. Efeitos originários das DCTF's e irretroatividade. *Como vimos, em seu regime original as DCTF's tão somente operavam efeitos constitutivos à declaração contida no campo "saldo a pagar". Nesse modelo todos os demais campos preenchidos pelo contribuinte não assumiam natureza constitutiva, mas meramente informativa. Posteriormente, a norma contida no art. 18 da MedProv 135/2003 atribuiu efeitos de confissão de dívida a toda declaração contida na DCTF. Tais efeitos confessionais, porém, não podem ser aplicados a DCTF's apresentadas antes da entrada em vigor desta legislação porque a norma em tela não pode operar efeitos retroativos. Isso porque se afigura inadmissível à luz de nosso ordenamento que a lei nova "requalifique" fatos já ocorridos ou atos jurídicos adremente praticados (ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, da CF, emprestando-lhes novo significado. E, nesse caso específico, a requalificação é substancial. O art. 18 da MedProv 135/03 alterou o regime jurídico das DCTF's para que todas as informações nela contidas, que antes tinham valor jurídico de mera "declaração", passem a ser qualificadas como "confissão". (...)*"

Nesse sentido, correto o entendimento da decisão recorrida:

“Como se vê, no momento do lançamento, em março/2002, já havia sido proferido Acórdão pelo TRF admitindo que o recolhimento de PIS se desse com fundamento na Lei Complementar 7/70.

Neste contexto, importa consignar que, apesar da existência de discussão judicial e ainda que restasse comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do lançamento, este não seria inválido, pois, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal.

Isto porque referido artigo 151 relaciona as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas nada dispõe sobre qualquer forma de impedimento à sua constituição. E o meio correto para isto é o Auto de Infração, conforme preceituado nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.”

Não remanesce dúvida na esfera federal quanto ao tema, como se pode observar do art. 63 da Lei nº 9.430/96, com alterações feitas pelas Medida Provisória nº 2.158-35/01:

Débitos com Exigibilidade Suspensa

---

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

<sup>3</sup> MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, RT, 2018, p. 211.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Portanto, a propositura de medida judicial antes da lavratura do auto de infração, ainda que prevista a suspensão da exigibilidade, não impede a formalização da constituição do crédito tributário.

No que concerne à alegação de cobrança de multa de mora, o auto de infração é claro, porquanto se refere à cobrança de R\$ 1.055.224,48, sendo principal de R\$ 402.975,23, multa de ofício de R\$ 302.231,42 e juros de mora de R\$ 350.017,83, e, após julgamento pela DRJ/CPS, houve exoneração da multa de ofício. Pelo exposto, é certo que não houve lançamento de multa de mora.

De toda sorte, de acordo com o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, em lançamentos destinados a prevenir a decadência, cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa, entre outras hipóteses, por força de liminar em mandado de segurança, a incidência da multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou, como no presente caso, da desistência da ação.

Assim, neste feito, sobre o débito lançado não incide multa de mora, pois desde o início da ação fiscal até este momento ele continua inexigível e a recorrente não incorrerá em mora.

Já em relação aos juros de mora, correta a decisão recorrida, cujas razões de decidir faço minhas e passo a destacar os fundamentos apresentados:

“Quanto aos juros de mora, não há que se cogitar de seu afastamento, pois eles decorrem da legislação e sua incidência será inexorável se o débito for liquidado após o vencimento.

Nesse aspecto, é expresso o art. 161 do CTN, que dispõe:

*Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*

E neste sentido também já se firmou o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para os casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não está vinculada à existência de depósito judicial:

*Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Assim, não procede o entendimento da contribuinte de que não são devidos juros quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Isto porque a suspensão da exigibilidade não se confunde com o vencimento da obrigação.

Sobre a matéria, assim leciona Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra "Compêndio de Direito Tributário", 3ª ed., v. 2, p. 583:

*[...] na aplicação dos juros de mora mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve os juros de mora. Há hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g., casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os seus acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa;*

Ademais, o art. 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/1979, dispõe expressamente que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Por fim, quanto à alegação da extinção do crédito tributário após o pagamento de DARF no valor de R\$ 257.729,80 (doc. 04, fl. 385), em 31/07/2002, que é a data da desistência do Mandado de Segurança, tem-se que a autoridade fiscal da unidade local revisou o lançamento, alocando pagamentos e afastando as exigências por pagamento não localizados, conforme demonstrativos de fls. 308/312 abaixo, sendo o processo encaminhado para julgamento da impugnação quanto aos débitos remanescentes, declarados com exigibilidade suspensa por processo judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E. BARUERI  
CNPJ: 65.699.571/0001-01  
NOME EMPRESARIAL: REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS S/A.  
PROCESSO: 13896.002785/2002-30

Pag.: 001 de 004 308

AUTO No.: 0811301 2002 005249

TRIBUTO: PIS

DATA VENC.: 30/04/2002

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO  
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO		SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI				
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO			
01-07/1997	2986	15/08/1997	59.309,70	765164	59.309,70	PAGAMENTO	0,00	59.309,70	59.309,70	0,00	Improcedente ✓
01-08/1997	2986	15/09/1997	63.321,22	765165	41.387,85	EXIG SUSP.	0,00	41.387,85	0,00	41.387,85	Paro/Procedente ✓
					21.933,37	PAGAMENTO	0,00	21.933,37	21.933,37	0,00	Paro/Procedente ✓
01-09/1997	2986	15/10/1997	61.011,47	765166	46.431,32	EXIG SUSP.	0,00	46.431,32	0,00	46.431,32	Paro/Procedente ✓
					14.580,15	PAGAMENTO	0,00	14.580,15	14.580,15	0,00	Paro/Procedente ✓
01-10/1997	2986	14/11/1997	68.247,75	791118	46.284,23	EXIG SUSP.	0,00	46.284,23	0,00	46.284,23	Paro/Procedente ✓
					21.963,52	PAGAMENTO	0,00	21.963,52	21.963,52	0,00	Paro/Procedente ✓
01-11/1997	2986	15/12/1997	71.747,82	791119	51.680,12	EXIG SUSP.	0,00	51.680,12	0,00	51.680,12	Paro/Procedente ✓
					20.067,70	PAGAMENTO	0,00	20.067,70	20.067,70	0,00	Paro/Procedente ✓
01-12/1997	2986	15/01/1998	79.337,27	791120	79.337,27	EXIG SUSP.	0,00	79.337,27	0,00	79.337,27	Procedente ✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
CNPJ: 65.699.571/0001-01  
NOME EMPRESARIAL: REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS S/A.  
PROCESSO: 13896.002785/2002-30

Pag.: 002 de 004 309

AUTO No.: 0811301 2002 005249  
TRIBUTO: PIS  
DATA VENC: 30/04/2002

R3 PAGAMENTOS ALOCADOS NA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO VALORES EM R\$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DADOS DO PAGAMENTO					VALORES EM R\$		TIPO ALOCAÇÃO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO	RECEITA	PA	DT. VENC.	DT. ARREC.	VALOR PRINC./MULTA/JUROS	VALOR UTILIZADO PRINC/M/J	
01-07/1997	2986	15/08/1997	59.309,70	1501415758	8109	31/07/1997	15/08/1997	15/08/1997	126.324,37	59.309,70	MANUAL
									0,00	0,00	
01-08/1997	2986	15/09/1997	63.321,22	1542310668	8205	29/08/1997	30/09/1997	30/09/1997	21.933,37	21.933,37	MANUAL
									0,00	0,00	
01-09/1997	2986	15/10/1997	61.011,47	1570767588	8205	30/09/1997	31/10/1997	31/10/1997	14.580,15	14.580,15	MANUAL
									0,00	0,00	
01-10/1997	2986	14/11/1997	68.247,75	1596409998	8205	31/10/1997	28/11/1997	28/11/1997	21.963,52	21.963,52	MANUAL
									0,00	0,00	
01-11/1997	2986	15/12/1997	71.747,82	1626339438	8205	28/11/1997	30/12/1997	30/12/1997	20.067,70	20.067,70	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
CNPJ: 65.699.571/0001-01  
NOME EMPRESARIAL: REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS S/A.  
PROCESSO: 13896.002785/2002-30

Pag.: 003 de 004 310

AUTO No.: 0811301 2002 005249  
TRIBUTO: PIS  
DATA VENC: 30/04/2002

R5 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO VALORES EM R\$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE	PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO (INSUFICIÊNCIA / AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMOS)
PA	REC	DT VENC	VALOR				
01-07/1997	2986	15/08/1997	59.309,70	Principal	59.309,70	0,00	
			44.482,26	Multa Vinculada	44.482,26	0,00	
01-08/1997	2986	15/09/1997	63.321,22	Principal	21.933,37	41.387,85	SIM
			47.490,92	Multa Vinculada	16.450,03	31.040,89	
01-09/1997	2986	15/10/1997	61.011,47	Principal	14.580,15	46.431,32	SIM
			45.758,60	Multa Vinculada	10.935,11	34.823,49	
01-10/1997	2986	14/11/1997	68.247,75	Principal	21.963,52	46.284,23	SIM
			51.185,81	Multa Vinculada	16.472,64	34.713,17	
01-11/1997	2986	15/12/1997	71.747,82	Principal	20.067,70	51.680,12	SIM
			53.810,87	Multa Vinculada	15.050,78	38.760,09	
01-12/1997	2986	15/01/1998	79.337,27	Principal	0,00	79.337,27	
			59.502,95	Multa Vinculada	0,00	59.502,95	

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
CNPJ: 65.699.571/0001-01  
NOME EMPRESARIAL: REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS S/A.  
PROCESSO: 13896.002785/2002-30

Pag.: 004 de 004 311

AUTO No.: 0811301 2002 005249  
TRIBUTO: PIS  
DATA VENC: 30/04/2002

## RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6 VALORES EM R\$

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	402.975,23	137.854,44	265.120,79
Multa Vinculada	302.231,43	103.390,84	198.840,59
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>705.206,66</b>	<b>241.245,28</b>	<b>463.961,38</b>

Assim, do demonstrativo de débito da Intimação nº 20/2013 (fl. 344), que dá ciência ao Acórdão da DRJ, remanesceram os valores de principal que perfazem R\$ 265.120,79, discriminados na forma abaixo:

PA/EX	Vencimento	Principal
08.1997	15.09.1997	R\$ 41.387,85
09.1997	15.10.1997	R\$ 46.431,32
10.1997	14.11.1997	R\$ 46.284,23

11.1997	15.12.1997	R\$ 51.680,12
12.1997	15.01.1998	R\$ 79.337,27

A recorrente afirma que o montante por ela recolhido e a data em que se deu o pagamento obedecem aos termos da Medida Provisória n.º 38/02, entendendo, desta forma, extinto crédito tributário e afastados os acréscimos moratórios.

Contudo, tendo em vista que houve revisão e a alocação dos valores pela autoridade tributária da unidade local, constatando-se saldo remanescente de principal e juros de mora pertinente se faz a cobrança.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

## Voto Vencedor

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redato designado.

No mérito, trata-se de ocorrência "*Proc. jud. não comprova*", fato que a contribuinte tem ação judicial e informou os dados corretos.

Dessa maneira passo a adotar como fundamentos a decisão do Acórdão n.º 3402-006.284:

Tratase da velha discussão de Auto de Infração eletrônico, com a informação "Proc. Jud. não comprova". As decisões deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, majoritariamente apontam no sentido de se considerar improcedente o lançamento com fundamentação "proc. jud. não comprova", quando for comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF e quando houver decisão, ainda que precária, autorizando a compensação:

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprovado". (Acórdão 9303006.675, sessão de 12 de abril de 2018, relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF, e que nele houve decisão autorizando a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do PIS, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que

tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (Acórdão 9303003.307, sessão de 25 de março de 2015, relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

**COMPENSAÇÃO VIA DCTF** Se na data da compensação o contribuinte levou a cabo com créditos embasados em vigente decisão judicial, embora precária, deve a Administração aceitá-la, apenas certificando-se da liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação. Isso porque a decisão judicial, no caso, é anterior a vigência da LC 104/2001, que trouxe ao CTN o art. 170A.

(Acórdão 9303007.491, sessão de 16 de outubro de 2018, relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire)

(...)

Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 9303007.491, da lavra do i. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que adoto como minhas razões de decidir no presente caso:

“Pois bem, o fundamento da autuação foi que o contribuinte prestara uma informação inexata. Contudo, efetivamente, o contribuinte detinha na data da declaração uma antecipação de tutela que lhe conferia a possibilidade de compensar com outros tributos os valores pagos de PIS/faturamento com espeque nos malfadados DL 2.445 e 2.449. E, de fato, à época ainda não havia o art. 170A do CTN, que veio ao mundo jurídico com a LC 104 somente em 2001.

Assim, se na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, à Administração, à época, só restava obedecê-la.

Portanto, entendo, com base na legislação regente à época dos fatos, que foi legítima a compensação e não podemos concluir, como no lançamento, que o processo judicial não estava comprovado (“Proc. jud não comprova”). Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, declarando-se a improcedência do lançamento de COFINS (débito compensado). Contudo, a competência para a homologação é da autoridade local, que deve certificarse da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então cancelá-la.”

Voto em dar provimento ao recurso.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso.

É como eu voto.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro